



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	D. 07/07/1998
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 10675.000862/93-90
Acórdão : 202-09.684

Sessão : 20 de novembro de 1997
Recurso : 101.284
Recorrente : AMÉRICA PALACE HOTEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

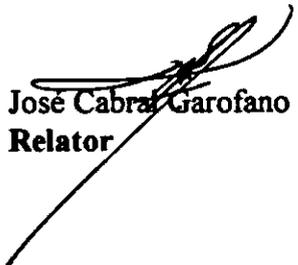
FINSOCIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 7.738/89, ART. 28. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A contribuição para o Finsocial das prestadoras de serviços é exigível pela alíquota de 2% na forma do art. 28 da Lei n. 7.738, de 1989 e alterações posteriores (RE n. 187436-8-RS, de 13.03.96). Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AMÉRICA PALACE HOTEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificativamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhiti Myasava.

Fclb/mas



Processo : 10675.000862/93-90
Acórdão : 202-09.684

Recurso : 101.284
Recorrente : AMÉRICA PALACE HOTEL LTDA.

RELATÓRIO

O Auto de Infração (fls. 05/24) exige da ora recorrente o recolhimento para o Finsocial, relativo ao período de 09/88 a 03/92, uma vez que a mesma deixou de efetuar ditos recolhimentos nas datas oportunas e ser contribuinte na forma do artigo 28 da Lei n. 7.738/89, com a alteração contida na Lei n. 8.147/90 (art. 1º) - empresa exclusivamente prestadora de serviços.

O feito fiscal foi impugnado tempestivamente (fls. 30/33) juntando documentos de fls. 31/30. Seu argumento central é a inconstitucionalidade do Finsocial e o aproveitamento dos valores já recolhidos nos prazos certos.

A DECISÃO DRJ-BHE Nº 11170.1404/95-11 (fls. 47/54) deferiu parcialmente a impugnação, excluindo as exigências anteriores a 31.12.88 e 01/89 a 03/89, e, ainda, aquelas em que a contribuinte comprovou já haver recolhido. A decisão de primeira instância foi lavrada sob a seguinte Ementa:

"FINSOCIAL

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou extraordinário.

Haverá a autoridade fiscal de preservar a obrigação tributária do efeito decadencial. Incumbe-lhe como dever de diligência no trato da coisa pública, constituir o crédito tributário pelo lançamento, mesmo que esse esteja sendo questionado judicialmente."

Em suas razões de Recurso (fls. 62/65) a autuada não traz qualquer nova argumentação, sendo que tão-somente sustenta a inconstitucionalidade do Finsocial.

É o relatório.



Processo : 10675.000862/93-90
Acórdão : 202-09.684

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Na petição impugnativa a autuada assevera ser “...uma das empresa que, através da ação competente, ingressou na Justiça Federal buscando discutir a validade ou não da cobrança da referida contribuição...”, contudo, não há nos autos qualquer elemento objetivo que comprove a afirmação, o que não autoriza este Colegiado a apreciar o questionamento.

A discussão sobre a constitucionalidade do Finsocial já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, ainda mais porque o Plenário da Corte Suprema a partir do aditamento ao voto, pelo Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) no RE n. 187436-8-RS, em 20.02.97, decidiu pela constitucionalidade da alíquota de 2,0% para as empresas prestadoras de serviço, na forma do artigo 28 da Lei n. 7.738/89 e artigo 1º da Lei n. 8.147/90:

O Julgamento do RE n. 187436-8-RS, de 13.03.96, restou assim ementado:

“FINSOCIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. I. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 7.738/89, ART. 28. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A contribuição para o Finsocial das prestadoras de serviços é exigível pela alíquota de 2% na forma do art. 28 da Lei n. 7.738, de 1989 e alterações posteriores. II. EMPRESA VENDEDORA DE MERCADORIAS. SUBSISTÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PELA ALÍQUOTA DE 0,5%. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O IMPOSTO CHAMADO DE CONTRIBUIÇÃO PARA o Finsocial (Decreto-Lei nº 1940/82) sobreviveu à Constituição Federal de 1988 e é exigível pela alíquota de 0,5% até a data em que foi extinto (Lei Complementar nº 70/91, art. 13) Apelação provida em parte.”

Por força do disposto no artigo 1º da IN/SRF n.032, de 09.04.97 e artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430, de 27.12.96, quando da apuração do valores remanescentes do Auto de Infração a serem pagos, o Serviço de Arrecadação da DRF deverá excluir da exigência originária os encargos da TRD, no período anterior a 01.08.91, e reduzir a multa de ofício a 75%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000862/93-90

Acórdão : 202-09.684

No mérito, não merece reparos a decisão recorrida.

São estas razões de decidir que me levam a **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997


JOSE CABRAL GAROFANO